



PROCESSO Nº 0967432025-3 - e-processo nº 2025.000179216-4

ACÓRDÃO Nº 556/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS<sup>o</sup>. HEITOR COLLETT.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL -  
AQUISIÇÃO DE BENS PARA USO E/OU CONSUMO.  
OCORRÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL NO  
LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.  
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE  
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Constatada a falta de recolhimento do ICMS DIFAL nas operações de entradas interestaduais de bens destinados ao uso e/ou consumo do estabelecimento, resta devida a cobrança de ofício do imposto.
- Imprecisão nos valores lançados no auto de infração, caracterizam vício de natureza material, ensejando a nulidade da peça acusatória.
- Possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios materiais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001371/2025-02**, lavrado em 10/04/2025, contra a empresa JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA, inscrição estadual nº 16.307.303-1, eximindo o contribuinte de quaisquer ônus do presente processo.

Reitero sobre a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, dentro do prazo estabelecido no art. 173, I, do CTN.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de outubro de 2025.

**HEITOR COLLETT**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA**, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA** E **VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



PROCESSO Nº 0967432025-3 - e-processo nº 2025.000179216-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONSº. HEITOR COLLETT.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL - AQUISIÇÃO DE BENS PARA USO E/OU CONSUMO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL NO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Constatada a falta de recolhimento do ICMS DIFAL nas operações de entradas interestaduais de bens destinados ao uso e/ou consumo do estabelecimento, resta devida a cobrança de ofício do imposto.
- Imprecisão nos valores lançados no auto de infração, caracterizam vício de natureza material, ensejando a nulidade da peça acusatória.
- Possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios materiais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, I do CTN.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001371/2025-02**, lavrado em 10/04/2025, contra a empresa JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA, inscrição estadual nº 16.307.303-1, relativamente a fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a abril de 2024, consta a seguinte denúncia:

0689 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERIODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
---------------------------------	-----------------------------------



Art. 2º, §1º, IV; Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS-PB. | Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 529.101,50 sendo R\$ 352.734,33 de ICMS e R\$ 176.367,17 de multa por infração.

A fiscalização instruiu os autos com planilhas mensais contendo o detalhamento das notas fiscais de entradas de bens, as quais serviram de base para a autuação (fl. 04 a 56).

Cientificada da ação fiscal, no seu Domicílio Tributário Eletrônico DTe, em 22/04/2025, bem como seus Sócios, via AR em 28/04/2025 (fl. 57 a 61), a autuada, por seus Advogados (fl. 215), apresentou reclamação tempestiva, em 20/05/2025 (fl. 64 a 90), apresentando os seguintes argumentos:

- suscita a ilegitimidade passiva dos sócios;
- que é empresa do setor sucroalcooleiro e tem como atividade principal, cultivo de cana para fabricação de álcool e açúcar;
- destaca que a planilha fiscal não dispõe do racional utilizado para fins de apuração do DIFAL, tampouco indica quais as alíquotas internas foram utilizadas para cada produto, desconsiderando completamente a fórmula empregada para a referida exação e violando, conseqüentemente, o direito de defesa e que os bens foram classificados como ativo fixo, sendo essenciais e empregados diretamente no processo produtivo do contribuinte;
- que todas as notas fiscais indicadas se referem:
  - (i) à aquisição interestadual de PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS / INSUMOS, os quais não se enquadram na hipótese de incidência do Diferencial de Alíquotas; ou
  - (ii) à aquisição interestadual de bens destinados ao ATIVO FIXO com o fim específico de implantação de nova fábrica e refinaria de açúcar, que igualmente não podem sofrer a incidência do DIFAL (no caso em concreto), uma vez que a Impugnante é detentora de Regime Especial de Tributação que a desonera da referida exação (TARE nº 2024.000247-DOC. 06);
- suscita a nulidade do auto de infração por ausência de indicação das alíquotas internas aplicadas para o cálculo do ICMS-DIFAL e violação à ampla defesa e ao contraditório, não havendo, no auto de infração, a devida individualização da alíquota interna utilizada em cada produto, elemento fundamental para calcular o valor do DIFAL, considerando que o diferencial de alíquotas é calculado a partir da diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual aplicável;



- que a autuação é improcedente porque os bens considerados de “uso e consumo” pelo Fisco, na realidade, correspondem a insumos diretamente empregados no processo produtivo desenvolvido pela Impugnante, assim sendo, não se trata de aquisição destinada ao uso final do estabelecimento, mas de materiais essenciais à atividade industrial voltada à transformação da cana-de-açúcar;
- desde o advento da Lei Kandir (LC 87/96) houve a superação do conceito amplo de “material de uso e consumo” alhures disposto no Conv. ICMS 66/88, passando a ser considerado “*uso e consumo*” apenas os produtos ALHEIOS ao processo produtivo/industrial;
- segundo definição contida na Decisão CAT SEFAZ/SP nº 1, de 2001, material para uso e consumo corresponde à “*mercadoria que não for utilizada na comercialização ou a que não for empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou produção rural, ou, ainda, na prestação de serviço sujeita ao imposto*”;
- é firme a orientação jurisprudencial no âmbito do STF (vide RE 79.601/RS) e mais recentemente do STJ (vide, mais recentemente, REsp 2.054.083/RJ), de que “*a partir da vigência da Lei Complementar nº 87/1996, é legítimo o aproveitamento dos créditos de ICMS na compra de produtos intermediários utilizados nas atividades fins da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente*”, de sorte que os referidos produtos não estão enquadrado no conceito de “uso/consumo”, não se sujeitando à exigência do ICMS-DIFAL;
- que não há incidência do ICMS-DIFAL na aquisição interestadual de peças e equipamentos destinados ao ativo fixo, tendo em vista a desoneração concedida pelo TARE nº 2024.000247;
- se impõe o afastamento da exigência fiscal, uma vez que a Impugnante firmou o Termo de Acordo de Regime Especial – “TARE” (DOC. 06), com vigência entre dezembro/2023 e dezembro/2025, por meio do qual restou concedida a desoneração do pagamento do DIFAL incidente sobre tais operações no período;
- a planilha fiscal limita-se a indicar o Estado de origem, a base de cálculo utilizada e o valor do DIFAL supostamente devido, sem, contudo, explicitar o percurso adotado para a apuração daquela base ou, ao menos, informar a alíquota interna aplicada – dado que, de certa maneira, permitiria a verificação dos valores pelo contribuinte fiscalizado e a ausência desses dados fez com que o contribuinte – embora tenha identificado divergências de base de cálculo – não conseguisse questionar com assertividade o valor do DIFAL indicado como devido, principalmente porque a apuração do ICMS utiliza o cálculo ‘por dentro’;



□ cita-se, como exemplo, a Nota Fiscal nº 19.8332-1 (DOC. 09), na qual consta o valor da operação de R\$ 137.821,33 (cento e trinta e sete mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), ao passo que a planilha fiscal apresenta valor superior, sem qualquer justificativa ou demonstração do cálculo adotado e a planilha aponta a utilização de base de cálculo diversa e superior àquela constante da Nota Fiscal, no valor de R\$ 147.905,82 e tal fato se repete nas demais notas fiscais elencadas;

□ insustável o lançamento do ICMS-DIFAL sem que a fiscalização tenha elencado:

(i) base de cálculo;

(ii) alíquota interna;

(iii) alíquota interestadual;

(iv) o racional de cálculo utilizado para se chegar às bases de cálculo indicadas;

□ com fundamento nos arts. 59 e seguintes da Lei 10.094/2013, a impugnante protesta pela realização de prova pericial contábil a fim de comprovar que as mercadorias elencadas na planilha não são enquadradas no conceito de “*materiais para uso e consumo*”, isto é, são mercadorias utilizadas no processo produtivo, e, portanto, não estão sujeitas ao Diferencial de Alíquota (ICMS-DIFAL).

□ finaliza solicitando a nulidade do auto de infração, por ausência de certeza e liquidez do lançamento, a improcedência do auto de infração, tendo em vista que as mercadorias se referem a insumos e produtos intermediários utilizados no processo produtivo, como também os itens adquiridos para construção da fábrica e refinaria de açúcar estão beneficiados pelo diferimento.

Documentos anexados às fls. 91 a 309 dos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, distribuídos para a julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *nulidade* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo, recorrendo de ofício de sua decisão:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES PARA USO OU CONSUMO. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E IMPOSTO DEVIDO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.*

*A determinação da matéria tributável, base de cálculo e alíquota aplicável, é intrínseca à própria existência do lançamento, portanto, o erro na alíquota aplicável ao caso ensejou erro na própria base de cálculo e respectivo imposto devido, sendo causa de nulidade do auto de infração por vício material.*

*AUTO DE INFRAÇÃO NULO.*



Cientificada da decisão de primeira instância, via Domicílio Tributário Eletrônico DTe, em 01/09/2025 (fl. 332), o contribuinte não mais se manifestou.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame o recurso de ofício, interposto face decisão de primeira instância, que julgou nulo o Auto de Infração de nº **93300008.09.00001371/2025-02**, lavrado em 10/04/2025, contra a empresa JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA.

Não tendo manifestação da autuada em sede recursal, a análise restringe-se ao efeito devolutivo da decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração.

No que interessa à presente análise, em suma, a impugnante requer em preliminar, a nulidade da autuação, alegando que o auto de infração omite elementos indispensáveis a constituição do lançamento do crédito tributário, como as bases de cálculo e respectivas alíquotas utilizadas para a apuração do montante do imposto devido, ou seja, não seguiu os ditames do art. 142 do CTN.

Após análise dos autos, a diligente julgadora singular, em atenção aos argumentos trazidos em preliminar pela impugnante, reconheceu a nulidade do auto de infração, assim se pronunciando, em suma:

*“Entretanto, embora a planilha fiscal seja suficiente para determinar a matéria, tendo demonstrado a base de cálculo utilizada para o cálculo do DIFAL, em consonância com o Art. 14, X, do RICMS/PB, verifica-se que houve um equívoco no procedimento de apuração da própria base de cálculo e do ICMS devido, uma vez que não foi aplicada a legislação vigente para época dos fatos no que diz respeito à alíquota interna da Paraíba.*

*Para a época dos fatos geradores, a alíquota interna correspondia a 20%, vejamos o art. 13 do RICMS/PB:*

*Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:*

*I - 4% (quatro por cento), nas prestações de serviço de transporte aéreo interestadual, quando tomadas por contribuintes do ICMS ou a estes destinadas;*

*II - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a contribuintes ou não do imposto;*

*III - 13% (treze por cento), nas operações de exportação de mercadorias e nas prestações de serviços de comunicação para o exterior;*



*IV - 17% (dezessete por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;*

Nova redação dada ao inciso IV do “caput” do art. 13 pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 36.213/15 - DOE de 01.10.15. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

*IV - 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;*

Nova redação dada ao inciso IV do art. 13 pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 44.678/23 - DOE de 29.12.2023. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024

*IV - 20% (vinte por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;*  
(...)

*Portanto, da análise do demonstrativo fiscal, verifica-se que a apuração do imposto ocorreu com base na alíquota não mais vigente para a época dos fatos geradores, caracterizando erro no procedimento fiscal e incerteza e iliquidez do crédito tributário, pois ao utilizar a alíquota incorreta, a Autuante incorreu no erro na determinação da base de cálculo do imposto e do próprio ICMS devido.*

*O lançamento está eivado de vício material sempre que houver erro na eleição dos critérios da regra-matriz de incidência tributária, isto é, o erro que se remete ao conteúdo do lançamento, norma individual e concrete, na qual figura o fato jurídico tributário.*

*A determinação da matéria tributável (a base de cálculo e alíquota aplicável), é intrínseca à própria existência do lançamento, portanto, o erro na alíquota aplicável ao caso ensejou erro na própria base de cálculo e respectivo imposto devido, sendo causa de nulidade do auto de infração por vício material”.*

Analisando os autos, de fato pode-se constatar as imprecisões anotadas nos demonstrativos que instruem os autos e a ausência no próprio auto de infração de base de cálculo e alíquota, resultando na incerteza e iliquidez do crédito tributário, caracterizando o vício material descrito na decisão singular.

Portanto, todo o conjunto probatório, da forma como foi apresentado, foi ineficaz para demonstrar o elemento quantitativo do crédito tributário lançado.

Assim, corroboro com a decisão monocrática que observou a existência de vícios de natureza material no lançamento efetuado, julgando nulo o auto de infração em exame, com a possibilidade da lavratura de novo auto de infração, desde que observado o prazo de lançamento do art. 173, I, do CTN.

Por todo o exposto,



**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001371/2025-02**, lavrado em 10/04/2025, contra a empresa JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA, inscrição estadual nº 16.307.303-1, eximindo o contribuinte de quaisquer ônus do presente processo.

Reitero sobre a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, dentro do prazo estabelecido no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 16 de outubro de 2025.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator